

Processo C-186/89

W. M. van Tiem contra Staatssecretaris van Financiën

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden)

«Liquidação do imposto sobre o volume de negócios —
Sexta Directiva IVA»

Relatório para audiência	4364
Conclusões do advogado-geral W. Van Gerven apresentadas em 25 de Setembro de 1990	4373
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 4 de Dezembro de 1990	4382

Sumário do acórdão

- 1. Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Actividades económicas na acepção do artigo 4.º da Sexta Directiva — Atribuição de um direito de superfície sobre um bem imóvel
(Directiva do Conselho 77/388, artigo 4.º, n.º 2)*
- 2. Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Entregas de bens — Transferência do poder de dispor de um bem corpóreo — Constituição de um direito real dando poder de utilização sobre um bem imóvel num Estado-membro que equipara esse direito aos bens corpóreos — Inclusão
(Directiva do Conselho 77/388, artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, alínea b)]*
- 3. Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Imposto sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Sujeitos passivos — Noção — Definição exaustiva feita pelo artigo 4.º da Sexta Directiva — Exercício por um Estado-membro da faculdade referida no artigo 5.º, n.º 3 — Falta de incidência
(Directiva do Conselho 77/388, artigo 4.º e 5.º, n.º 3, alínea b)]*

1. Deve ser considerada uma actividade económica, definida no artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, a constituição de um direito de superfície sobre um bem imóvel pelo proprietário desse bem a favor de outra pessoa, concedendo-lhe um poder de utilização sobre o bem imóvel durante um determinado período e mediante retribuição. Com efeito, essa operação envolve a exploração de um bem corpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência, na acepção da última parte da referida disposição.
2. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, a «entrega de um bem» consiste na transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário. Na medida em que um Estado-membro utilizou a possibilidade, oferecida pelo n.º 3, alínea b), do referido artigo, de considerar bens corpóreos os direitos reais que conferem ao respectivo titular um poder de utilização sobre os bens imóveis, a noção de transferência utilizada no n.º 1 deve ser interpretada no sentido de que abrange igualmente a constituição desse direito real.
3. De acordo com os objectivos da Sexta Directiva 77/388, que visa, designadamente, basear o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado numa definição uniforme dos «sujeitos passivos», o âmbito de aplicação do artigo 4.º relativo aos sujeitos passivos não pode ser alterado pela circunstância de um Estado-membro ter ou não utilizado a faculdade de equiparar a constituição de um direito de superfície à entrega de um bem, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), da Sexta Directiva.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-186/89 *

I — Factos e fase escrita do processo

1. *Factos do processo principal e enquadramento jurídico*

1. Em 29 de Setembro de 1980, M. van Tiem comprou um terreno para construção.

Por essa aquisição, foi tributado em 10 677,97 HFL de imposto sobre o volume de negócios.

2. Na mesma data, M. van Tiem cedeu à Sociedade Tiem's Electro Technisch Installatiebureau BV um direito de superfície, por

* Língua do processo: neerlandês.